

A. I. N° - 110427.0002/15-9
AUTUADO - BRÁULIO GUIMARÃES COTTA - ME
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.07.2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-01/16

EMENTA: ICMS. **1.** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato demonstrado nos autos. **2.** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS OMITIDAS. Feita prova de que parte das Notas Fiscais objeto do levantamento se encontrava registrada. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. **3.** PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS OMITIDAS. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **4.** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **5.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **6.** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **7.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. Feita prova de que parte dos valores lançados já se encontrava paga. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. **8.** ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **9.** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. **10.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO. MULTA. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12.6.15, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente^r a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – valores apurados conforme demonstrativo da conta corrente do ICMS –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 205.881,26, com multa de 60%;
2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas [sic] – falta de registro de diversas Notas Fiscais de aquisição de mercadorias –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 35.393,63, com multa de 100%;

3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, sendo lançado imposto no valor de R\$ 33.019,86, com multa de 100%;
4. omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços [sic], decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios – diversas Notas Fiscais de saídas de mercadorias tributáveis não registradas no Registro de Saídas, nos exercícios de 2012 e 2013, e consequentemente sem pagamento do imposto devido –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 104.168,45, com multa de 100%;
5. falta de recolhimento da diferença de alíquotas do ICMS na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 612,00, com multa de 60%;
6. falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas – saídas de mercadorias tributáveis (cosméticos e produtos de perfumaria) –, deduzindo-se dos valores apurados o ICMS devido a título de antecipação parcial devido no exercício de 2010, nos respectivos meses ali indicados, por ter sido objeto de outro lançamento, na 7^a infração do presente Auto de Infração, sendo lançado imposto no valor de R\$ 181.218,93, com multa de 60%;
7. falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 205.021,67, com multa de 60%;
8. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas – operação interna, sujeita à alíquota de 17%, havendo o contribuinte aplicado indevidamente a alíquota de 7% –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 81,03, com multa de 60%;
9. falta de apresentação de livro fiscal, quando regularmente intimado – Registro de Inventário –, sendo aplicada multa de R\$ 460,00;
10. falta de comunicação da mudança de endereço do estabelecimento à repartição fiscal competente – consta como endereço no cadastro do contribuinte a Rua José Otoniel Cordier de Lima, nº 102, enquanto que o estabelecimento está localizado na mesma rua, porém no nº 168, o que demonstra que este procedeu à mudança de endereço sem a devida comunicação à Secretaria da Fazenda –, sendo aplicada multa de R\$ 460,00.

O contribuinte defendeu-se (fls. 360/366) dizendo que, no tocante ao item 1º, realmente não havia recolhido o ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais nos períodos considerados, porém o fiscal não levou em conta o valor do crédito referente ao saldo inicial do ICMS no valor de R\$ 46.479,49, escriturado no Registro de Apuração no mês de janeiro de 2010, e como prova juntou cópia do referido livro, onde consta o valor do crédito referente ao saldo inicial do período, para que seja abatido o valor de R\$ 46.479,49.

Impugna também o lançamento do item 2º, alegando que o fiscal não observou que as Notas Fiscais 2312, 4852, 3294, 2467 e 2878 totalizam uma base de cálculo do ICMS no valor de R\$ 162.654,57, com imposto no valor de R\$ 27.654,68, e juntou cópia do livro fiscal para provar que as referidas Notas estão escrituradas, devendo ser abatida a quantia de R\$ 27.654,68.

Declara não haver nada a contestar com relação aos itens 3º, 4º, 5º e 6º, e que os valores cobrados serão pagos através de parcelamento.

Impugna o lançamento do item 7º, reclamando que o fiscal não considerou os valores já recolhidos nos meses de fevereiro/2010 (R\$ 818,79), abril/2010 (R\$ 1.410,48), setembro/2011 (R\$ 401,74), setembro/2012 (R\$ 746,42), novembro/2012 (R\$ 2.636,29) e dezembro/2012 (R\$ 4.728,02), perfazendo o

valor total de R\$ 10.741,74. Como prova, anexou cópia da relação de pagamentos do ICMS constante no “site” da Sefaz.

Declara não haver nada a contestar com relação aos itens 8º, 9º e 10, e que os valores cobrados serão pagos através de parcelamento.

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte relativamente aos itens 1º, 2º e 7º. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 380/382) dizendo que, quanto à alegação do contribuinte de que no item 1º não foi observado no levantamento fiscal o crédito relativo ao saldo inicial no valor de R\$ 46.479,49, por ocasião da ação fiscal o contribuinte não comprovou a origem daquele crédito, porém, a fim de não cometer injustiça, ele, autuante, recorreu aos bancos de dados da Sefaz no sistema INC, constatando que no mês de dezembro de 2009 o saldo na DMA está zerado, e, retroagindo a pesquisa aos meses anteriores, não constatou a existência de nenhum registro de créditos, conforme DMAs anexas.

Quanto ao item 2º, diz que cabe razão ao contribuinte, pois as Notas Fiscais citadas na defesa foram devidamente escrituradas no livro próprio, porém os referidos documentos totalizam R\$ 162.674,57, e não R\$ 162.654,57, como afirmou o contribuinte. Apresenta quadro com a retificação do equívoco, reduzindo o valor do imposto a ser lançado para R\$ 7.738,95.

Aduz que aproveita a oportunidade para corrigir a data da ocorrência da segunda parcela, de 31.12.13 para 31.12.11.

Com relação ao item 7º, diz que o contribuinte tem razão, pois não foram observados os recolhimentos efetuados, e por isso refez os demonstrativos, ficando o valor reduzido para R\$ 196.052,31.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração, com as retificações dos itens 2º e 7º.

Deu-se ciência da revisão ao contribuinte (fls. 400-401), e este não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração compõe-se de 10 lançamentos. Foram impugnados apenas os itens 1º, 2º e 7º.

O item 1º acusa falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente¹ a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado na defesa alega que o fiscal não levou em conta o valor do crédito referente ao saldo inicial do ICMS no valor de R\$ 46.479,49, escriturado no Registro de Apuração no mês de janeiro de 2010, e como prova juntou cópia do referido livro, onde consta o valor do crédito referente ao saldo inicial do período, para que seja abatido o valor de R\$ 46.479,49.

De fato, o fiscal autuante juntou à fl. 48 cópia do livro de apuração do mês de janeiro de 2010 onde consta o saldo credor do período anterior no valor de R\$ 46.479,49. Na defesa, o contribuinte anexou a mesma cópia (fl. 371). Essa prova não atesta a existência do saldo credor do mês anterior. Para provar a existência de tal crédito deveria o contribuinte apresentar cópia do livro do mês de dezembro de 2009.

Infração não elidida.

No item 2º, a imputação diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O fiscal autuante não deixou claro se as Notas Fiscais deixaram de ser contabilizadas (omissão de receita) ou se apenas deixaram de ser escrituradas no

Registro de Entradas (descumprimento de obrigação acessória). Como a capitulação do fato foi feita no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, considero que o fiscal pretendeu acusar omissão de receitas (de saídas de mercadorias) empregadas no pagamento das entradas que deixaram de ser contabilizadas. É de bom alvitre que em casos futuros o fiscal autuante seja claro ao descrever infrações dessa ordem. No presente caso, como o contribuinte não questionou esse aspecto, considero que não houve cerceamento de defesa.

O autuado impugnou este item alegando que o fiscal não observou que as Notas Fiscais 2312, 4852, 3294, 2467 e 2878 totalizam uma base de cálculo do ICMS no valor de R\$ 162.654,57, com imposto no valor de R\$ 27.654,68, e juntou cópia do livro fiscal para provar que as referidas Notas estão escrituradas.

Na informação fiscal, o autuante concordou com a defesa, fazendo apenas ligeira ressalva quanto ao total das Notas, e refez o demonstrativo, aduzindo que “aproveitava a oportunidade” para corrigir a data da ocorrência da segunda parcela, de 31.12.13 para 31.12.11.

Em princípio, uma alteração dessa natureza não seria admissível e implicaria a nulidade do lançamento. Entretanto, no presente caso, apesar de no Auto constar a data errada, nos papéis de trabalho consta que no caso da segunda parcela do item 2º se trata do exercício de 2011 (fl. 38).

Acato a revisão efetuada pelo autuante. O demonstrativo de débito do item 2º deverá ser ajustado com base no quadro à fl. 381, reduzindo-se o imposto desse item de R\$ 35.393,63 para R\$ 7.738,95.

Quanto ao item 7º, a imputação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

O contribuinte reclamou que o fiscal não considerou os valores já recolhidos nos meses que indica, no total de R\$ 10.741,74 e como prova anexou cópia da relação de pagamentos do ICMS constantes no “site” da Sefaz.

Na informação, o fiscal autuante reconheceu que o contribuinte tem razão, pois não havia observado os recolhimentos efetuados, e por isso refez os demonstrativos, ficando o imposto a ser lançado reduzido para R\$ 196.052,31.

Noto, contudo, que o autuante se equivocou ao elaborar o demonstrativo-resumo à fl. 387, porque, ao transpor do demonstrativo à fl. 383 a parcela do mês de abril de 2010, no valor de R\$ 20.738,32, em vez de lançar esse valor no demonstrativo-resumo à fl. 387, manteve erroneamente o valor originário (R\$ 22.148,80). Portanto, o valor remanescente do mês de abril de 2010 é de R\$ 20.738,32, e sendo assim o total do item 2º, em vez de R\$ 196.052,31, é de R\$ 194.641,83.

Os demais itens não foram impugnados. Lançamentos mantidos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110427.0002/15-9**, lavrado contra **BRÁULIO GUIMARÃES COTTA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 727.362,31**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 582.435,05 e de 100% sobre R\$ 144.927,26, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 920,00**, previstas nos incisos XV, “g”, e XX do art. 42 da supracitada lei, e dos

demais acréscimos moratórios, de acordo norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2016

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR